



Número: 0814098-20.2018.8.18.0140

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina

Última distribuição : 03/07/2018

Valor da causa: R\$ 13.500,00

Assuntos: Acidente de Trânsito

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
YNARA DE OLIVEIRA SILVA (AUTOR)		ANDRESSA ARAGAO NEPOMUCENO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER - DPVAT (RÉU)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45278 33	19/03/2019 12:06	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
35748 46	07/03/2019 12:49	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
29099 32	03/07/2018 13:57	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
29073 92	03/07/2018 11:08	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
29074 01	03/07/2018 11:08	<a href="#">AÇÃO DPVAT - ANA LAURA OLIVEIRA SANTIAGO MOURÃO</a>	Petição
29074 10	03/07/2018 11:08	<a href="#">carta líder</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
29074 13	03/07/2018 11:08	<a href="#">comprovante de residencia</a>	Documentos
29074 14	03/07/2018 11:08	<a href="#">DOCUMENTOS PESSOAIS E COMPROBATÓRIOS</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
29074 17	03/07/2018 11:08	<a href="#">Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº:** 0814098-20.2018.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Acidente de Trânsito]

**AUTOR:** YNARA DE OLIVEIRA SILVA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER - DPVAT

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** a postagem da Carta de Citação realizada nesta data, pelo AR-Aviso de Recebimento de nºBI760257095BR e lista de postagem nº 12425 aguardando devolução. O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 19 de março de 2019.

**CLELIA JANE SOUSA DE QUEIROZ**  
**Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: CLELIA JANE SOUSA DE QUEIROZ - 19/03/2019 12:06:45  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031912064528900000004353118>  
Número do documento: 19031912064528900000004353118

Num. 4527833 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE  
TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0814098-20.2018.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]**

**AUTOR: YNARA DE OLIVEIRA SILVA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER - DPVAT**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em observação ao convênio nº 69/2015 celebrado entre a parte requerida e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **DEIXO DE**  
**DESIGNAR** audiência de conciliação.

**CITE-SE** a parte requerida para apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação dos efeitos da  
revélia.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 28 de fevereiro de 2019

**TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA**

Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível



Assinado eletronicamente por: TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA - 07/03/2019 12:49:33  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030712493336500000003452837>  
Número do documento: 19030712493336500000003452837

Num. 3574846 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº:** 0814098-20.2018.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**ASSUNTO(S):** [Acidente de Trânsito]

**AUTOR:** YNARA DE OLIVEIRA SILVA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER - DPVAT

**Certidão de Triagem**

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e do PEDIDO DA GRATUIDADE das custas iniciais do processo, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

TERESINA-PI, 3 de julho de 2018.

**BEL.JORGE LUIZ DE MELO  
Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DE MELO - 03/07/2018 13:57:20  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070313572040600000002829475>  
Número do documento: 18070313572040600000002829475

Num. 2909932 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DE FAMÍLIA E  
SUCESSÕES DA COMARCA DE TERESINA – PI.**

**ANA LAURA OLIVEIRA SANTIAGO MOURÃO**, brasileira, menor, nascida em 04 de setembro de 2015, neste ato representada por sua mãe, a Sra. YNARA DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, portadora do CPF nº 056.940.083-08, cédula de Identidade RG nº 3.515.035 – SSP/PI, residente e domiciliada na Rua Jambo, nº 691, Bairro Matadouro, CEP 64.005-070, Teresina - PI, por seus advogados “in fine” assinado, legalmente constituídos na forma definida pela procuração anexa, com endereço profissional na Rua Antônia Mirian Eduardo Pereira, 4855, Bairro Morada do Sol, Teresina – PI, CEP 64.053-550, onde recebe citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelênciia, através do Procedimento Sumário, art. 318, do Código de Processo Civil, e com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

**DA JUSTIÇA GRATUITA**

Requer-se, desde já, a Vossa Excelênciia, seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

**DA SITUAÇÃO FÁTICA**

Cumpre apontar inicialmente que a requerente é filha do Sr. PEDRO HENRIQUE SANTIAGO MOURÃO, falecido em 09/04/2016, vítima de acidente de trânsito, que culminou em traumatismo cranioencefálico, conforme se depreende da certidão de óbito anexa.



Conforme se constata pelo Boletim de Ocorrência anexo, o acidente ocorreu na Avenida Maranhão, Bairro Centro, nesta capital, quando o de cujos, na condução de uma motocicleta colidiu, frontalmente, com uma árvore, vindo a óbito na mesma data.

Salienta-se que, apesar do nítido direito da Autora, consistente no recebimento da indenização assegurada pelo seguro obrigatório de DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a seguradora responsável pelo referido pagamento, logrou indeferir-lo na via administrativa, limitando-se a narrar a existência de outro dependente/sucessor do falecido, sem, contudo, demonstrar por qualquer meio, a veracidade de tal afirmação. Frise-se, Excelência, **o falecido não deixou outros sucessores**, razão pela qual não assiste à Seguradora Líder, direito à manutenção do indeferimento acima apontado.

Levando-se em consideração os fatos retro apontados, denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, sob pena de tolhimento claro do direito da demandante.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. PEDRO HENRIQUE SANTIAGO MOURÃO, culminado com o óbito, a Requerente, **filha do falecido**, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

## DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

*“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:*

*Art. 20, l – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.*

*Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*



*I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;*

*Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.*

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, por ser, indubitavelmente, **filha da vítima**.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

***APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA -DPVAT  
-INDENIZAÇÃO POR MORTE - BOLETIM DE OCORRÊNCIA  
IRRELEVÂNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A  
EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO -  
ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA -  
TERMO A QUO - EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 - MERA RECOMPOSIÇÃO DA  
MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA - RECURSO  
DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).***

***EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE  
CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE  
INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE  
DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA  
DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS.(TJSP - Apelação  
APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).***

Cumpre asseverar que os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de parentesco entre o falecido e a requerente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Desse modo, recorre-se ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

## **DA PERÍCIA**

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.



## **DO PEDIDO**

Dianete do exposto, seguindo a causa pelo rito adequado, em face das regras constantes do Código de Processo Civil, **REQUER-SE:**

A citação da requerida, para que compareça à audiência previamente designada, na conformidade no Código de Processo Civil vigente, apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação da requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.

Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

**ALAN ARAÚJO COSTA  
OAB/PI 10785**

**RONILCE LIS SANTOS CASTRO MESQUITA  
OAB/PI 9340**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DE FAMÍLIA  
E SUCESSÕES DA COMARCA DE TERESINA - PI.**

**ANA LAURA OLIVEIRA SANTIAGO MOURÃO**, brasileira, menor, nascida em 04 de setembro de 2015, neste ato representada por sua mãe, a Sra. YNARA DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, portadora do CPF nº 056.940.083-08, cédula de Identidade RG nº 3.515.035 – SSP/PI, residente e domiciliada na Rua Jambo, nº 691, Bairro Matadouro, CEP 64.005-070, Teresina - PI, por seus advogados “in fine” assinado, legalmente constituídos na forma definida pela procuração anexa, com endereço profissional na Rua Antônia Mirian Eduardo Pereira, 4855, Bairro Morada do Sol, Teresina - PI, CEP 64.053-550, onde recebe citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através do Procedimento Sumário, art. 318, do Código de Processo Civil, e com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

**DA JUSTIÇA GRATUITA**



Requer-se, desde já, a Vossa Excelência, seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

#### **DA SITUAÇÃO FÁTICA**

Cumpre apontar inicialmente que a requerente é filha do Sr. PEDRO HENRIQUE SANTIAGO MOURÃO, falecido em 09/04/2016, vítima de acidente de trânsito, que culminou em traumatismo crânioencefálico, conforme se depreende da certidão de óbito anexa.

Conforme se constata pelo Boletim de Ocorrência anexo, o acidente ocorreu na Avenida Maranhão, Bairro Centro, nesta capital, quando o de cujos, na condução de uma motocicleta colidiu, frontalmente, com uma árvore, vindo a óbito na mesma data.

Salienta-se que, apesar do nítido direito da Autora, consistente no recebimento da indenização assegurada pelo seguro obrigatório de DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a seguradora responsável pelo referido pagamento, logrou indeferir-lo na via administrativa, limitando-se a narrar a existência de outro dependente/sucessor do falecido, sem, contudo, demonstrar por qualquer meio, a veracidade de tal afirmação. Frise-se, Excelência, **o falecido não deixou outros sucessores**, razão pela qual não assiste à Seguradora Líder, direito à manutenção do indeferimento acima apontado.

Levando-se em consideração os fatos retro apontados, denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, sob pena de tolhimento claro do direito da demandante.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. PEDRO HENRIQUE SANTIAGO MOURÃO, culminado com o óbito, a Requerente, **filha do falecido**, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

#### **DO DIREITO**



O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

*"Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:*

*Art. 20, l – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.*

*Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;*  
*Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.*

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, por ser, indubitavelmente, **filha da vítima**.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:



**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).**

**EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS.(TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).**

Cumpre asseverar que os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de parentesco entre o falecido e a requerente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Desse modo, recorre-se ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

#### **DA PERÍCIA**

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

#### **DO PEDIDO**



Diante do exposto, seguindo a causa pelo rito adequado, em face das regras constantes do Código de Processo Civil, **REQUER-SE:**

A citação da requerida, para que compareça à audiência previamente designada, na conformidade no Código de Processo Civil vigente, apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação da requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.

Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

**ALAN ARAÚJO COSTA**  
**OAB/PI 10785**

**RONILCE LIS SANTOS CASTRO MESQUITA**  
**OAB/PI 9340**

